

**AG.REG. NA PETIÇÃO 7.694 SÃO PAULO**

|                       |                                                                 |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>                               |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: MARCELO FORTES BARBIERI</b>                                |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E<br/>OUTRO(A/S)</b>    |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>              |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE<br/>SÃO PAULO</b> |

**Decisão:**

Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu requerimento de tutela provisória de urgência apresentado por Marcelo Fortes Barbieri, buscando a atribuição de efeito suspensivo ao seu Recurso Extraordinário, interposto nos autos do processo 090859-32.2012.8.26.0037, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi sobrestado na origem por tratar de controvérsia idêntica à do RE 656.558 (Tema 309), cuja matéria teve sua repercussão geral reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O agravante trouxe fato novo impeditivo da possibilidade de recorrer internamente da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao afirmar que *“a referida decisão foi publicada no diário de justiça eletrônico do dia 16/02/2018, sexta-feira e, no primeiro dia útil seguinte, portanto, em 19/03/2018 (sic), quando ainda em aberto o prazo para recurso, os autos foram remetidos ao “complexo Ipiranga” onde ficam arquivados os processos sobrestados. Ora, é inegável que, por serem físicos os autos, tal procedimento fulminou por completo qualquer possibilidade de que o ora Agravante pudesse recorrer contra a decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado. E, a despeito de seu patronos terem protocolado petição pleiteando a devolução dos autos ao Tribunal e também do prazo para interposição de recurso, há quase CINCO meses, os autos permanecem arquivados sem qualquer previsão de que volte a ter seu trâmite regular”*.

O agravante reitera, ainda, a presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada.

É o relato do essencial.

Em que pese, como ressaltado na decisão agravada, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário dever ser formulado por requerimento ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado por conta de precedente de repercussão geral, os novos fatos trazidos pelo agravante permitem a reconsideração da decisão anterior, uma vez que o arquivamento físico precipitado dos autos no Tribunal de origem vem cerceando a interposição dos recursos cabíveis por parte do agravante.

Na presente hipótese, o cabimento do Recurso Extraordinário é patente, pois foi sobrestado pelo Tribunal de origem exatamente por versar sobre controvérsia jurídica idêntica àquela tratada no RE 656.558, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário da CORTE (Tema 309). Existe, portanto, a presunção de que o Tribunal de origem entendeu presentes os mesmos pressupostos que levaram ao reconhecimento da presença de matéria constitucional e da própria repercussão geral do recurso paradigmático.

Vale dizer, o juízo de sobrestamento realizado pelo Tribunal de origem reconheceu a aptidão do RE interposto para ser julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, aguardando-se somente o pronunciamento da CORTE, no recurso paradigmático, para sua aplicação subsequente aos idênticos recursos sobrestados.

Entendo, portanto, superado o óbice da Súmula 634 desta CORTE e presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

O julgamento do paradigmático RE 656.558-RG (Tema 309) teve início no Plenário desta CORTE SUPREMA, em 14/6/2017, tendo sido suspenso, após o voto do Relator, eminente Ministro DIAS TOFFOLI, dando provimento ao recurso, para retornar ao Plenário, preferencialmente, após a inclusão em pauta da ADC 45. O voto do

Ministro relator foi no mesmo sentido defendido pelo agravante em seu Recurso Extraordinário, ou seja, pela possibilidade de contratação de determinados serviços advocatícios, com dispensa de licitação, o que reforça a viabilidade do pleito.

Igualmente, está presente o *periculum in mora*, pois o agravante foi escolhido em recente convenção do MDB (Movimento Democrático Brasileiro) como candidato ao Senado Federal pelo Estado de São Paulo e a necessidade de cumprimento dos prazos de registro e impugnações da Justiça eleitoral não pode aguardar a finalização do julgamento do referido RE 656.558-RG (Tema 309), em conjunto com a ADC 45, pelo Plenário da SUPREMA CORTE.

Diante de todo o exposto, RECONSIDERO a decisão anterior e, com base no art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, no sentido de suspender os efeitos da decisão recorrida, inclusive a suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) anos.

Julgo PREJUDICADO o presente Agravo Interno.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2018.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*